

CCT entre a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores e Outra e o SINTAP/Açores – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Outro – Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

- 1 - (mesma redacção)
- 2 - São abrangidos pela presente convenção 2000 trabalhadores e 90 instituições.

Cláusula 17.^a

Deslocação com regresso diário à residência

O trabalhador deslocado com regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou a transporte gratuito fornecido pelo empregador na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho;
- b) Ao fornecimento do almoço ou do jantar, ou de ambos, consoante o período de trabalho, ou, na sua falta, ao respectivo abono, podendo o empregador exigir documento comprovativo da despesa feita;
- c) Ao pagamento da remuneração normal correspondente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação de trabalho e a residência, na parte em que exceda o tempo habitualmente despendido pelo trabalhador.
- d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria terá direito a € 0,39, por quilómetro efectuado.

Cláusula 18.^a

Deslocação sem regresso à residência

O trabalhador deslocado sem regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento ou fornecimento integral da alimentação e do alojamento;
- b) Ao transporte gratuito assegurado pelo empregador ou ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, no início e no termo da deslocação;
- c) A um subsídio correspondente a 20% da retribuição diária;
- d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria ao serviço da instituição terá direito a € 0,39, por quilómetro efectuado.

CAPÍTULO V

Duração do trabalho

Cláusula 19.^a

Períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores dos grupos profissionais Jurista, Economista/Gestor, Trabalhadores Sociais e Técnicos Superiores de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora é de trinta e cinco horas por semana.

2 - Sem prejuízo do disposto no número 3, o período normal de trabalho dos restantes trabalhadores é de trinta e nove horas por semana.

3 - São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração do que o prevista no n.º 2 e que não sejam inferiores a trinta e cinco horas por semana.

4 - O período normal de trabalho dos Educadores de Infância é de trinta e seis horas por semana, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo as reuniões de atendimento das famílias.

Cláusula 47.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a uma diuturnidade de € 33,75, por cada 5 anos de serviço até ao limite de 5 diuturnidades.

2 - O valor das diuturnidades deverá acrescer à remuneração efectiva auferida pelo trabalhador.

3 - Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma diuturnidade de valor proporcional ao tempo de trabalho efectivo.

4 - Para os efeitos consignados nos números anteriores conta todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador em qualquer IPSS e Misericórdias.

5 - As diuturnidades são consideradas para o cálculo dos subsídios de férias e Natal.

Cláusula 48.^a

Abono para falhas

1 - O trabalhador com responsabilidade efectiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de € 27,73.

2 - Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respectivas funções, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 51.^a

Subsídio de refeição

1 - A todos os trabalhadores é atribuído, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de refeição de valor igual a € 4,22.

2 - O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de natal.

3 - Em alternativa ao subsídio de refeição, e desde que a Instituição tenha disponibilidade para a facultar, os trabalhadores podem optar por refeição fornecida pelo empregador.

4 - Os trabalhadores a tempo parcial tem direito ao subsídio de refeição, excepto quando a sua prestação de trabalho diário seja inferior a 5 horas, sendo então calculado em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Anexo I

Definição de funções

Clausula 12.^a

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

1 - *Ajudante de reabilitação* – (mesma redacção).

2 - *Monitor de inserção social* – (mesma redacção).

3 - *Monitor de reabilitação* – (mesma redacção).

4 - *Técnico de reabilitação* – (mesma redacção).

5 - *Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora* – A Licenciatura em Educação Especial e Reabilitação, habilita para o atendimento da população com Necessidades Especiais (indivíduos com deficiência, crianças com dificuldades de aprendizagem, reclusos, toxicodependentes, acidentados, pessoas com problemas de comportamento, pessoas com doença mental, entre outros) sem limite etário (bebés, crianças, jovens, adultos e idosos). Tem enquadramento profissional nos seguintes âmbitos de Organização Social: Saúde, Educação, Desporto, Emprego, Segurança Social e Justiça. As competências do Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação são expressas pelo domínio de Modelos, Técnicas e Instrumentos de: Avaliação, Prescrição, Intervenção, Gestão e Coordenação de serviços, nas áreas de: Psicomotricidade (Intervenção Precoce, Reeducação e Terapia Psicomotora), Actividade Motora adaptada (Condição Física, Recreação e Desporto Adaptado) Acessibilidade, Ajudas Técnicas e Autonomia Social (Competências Sociais, Cognitivas e de Adaptação conducentes à autonomia e independência do indivíduo em diferentes contextos, ao nível do indivíduo, da família e da comunidade.

Anexo II

Condições específicas de admissão e progressão

SECÇÃO I

Trabalhadores Administrativos

Cláusula 1.^a

Admissão

(mesma redacção).

Cláusula 2.^a

Admissão

Secretário – Geral

(mesma redacção).

Cláusula 3.^a

Estágio

(mesma redacção).

Cláusula 4.^a

Progressão e Carreira

(mesma redacção).

SECÇÃO I-A

Trabalhadores de Apoio

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de ajudante de lar e centro de dia a posse do 9.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de agente de ocupação o 11.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de ajudante sócio-familiar o 9.º ano de escolaridade e 700 horas de formação profissional específica.

Cláusula 2.^a

Estágio

1 - O ingresso nas profissões de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio tem a duração de 12 meses.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - As carreiras de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

3 - Constitui requisito de promoção a ajudante sócio-familiar e agente de ocupação de 2.^a e 1.^a, a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

SECÇÃO II

Trabalhadores auxiliares

Cláusula 1.^a

Admissão

(mesma redacção).

Cláusula 2.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar dos serviços gerais

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de serviços gerais desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de passagem de 2.^a a 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 - Constitui requisito de passagem de 1.^a a principal, a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e formação profissional específica ministrada por entidade formadora devidamente credenciada, com duração mínima de 175 horas.

4 - A contagem do prazo previsto no número anterior, inicia-se na data da publicação das presentes alterações.

SECÇÃO VIII

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

Cláusula 1.^a

Admissão

(mesma redacção).

Cláusula 2.^a

Admissão de Monitor de Inserção Social

(mesma redacção).

Cláusula 3.^a

Progressão e Carreira de Monitor de Inserção Social

(mesma redacção).

Cláusula 4.^a

Admissão

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 5.^a

Progressão e Carreira

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

SECÇÃO XII

Trabalhadores sociais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - (mesma redacção)

2 - Constitui condição para o exercício de funções inerentes à profissão de ajudante familiar/domiciliário a escolaridade obrigatória e formação profissional específica, com duração mínima de 1.000 horas.

3 - (mesma redacção)

Anexo IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração mínimas

NÍVEL	GRUPO	2008
I	- Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito anos de bom e efectivo serviço. - Secretário-Geral	€ 1.188,02

II	- Director Técnico (FARM) - Professor profissionalizado de grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço.	€ 1.130,92
III	- Farmacêutico - Professor de ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado de grau superior e cinco anos ou mais de bom e efectivo serviço - Psicólogo de 1.^a - Técnico de Serviço Social de 1.^a - Sociólogo de 1.^a - Jurista - Economista ou Gestor - Técnico de Ciências da Educação de 1.^a - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 1.^a	€ 1.079,21
IV	- Enfermeiro-Chefe - Professor profissionalizado de grau superior - Técnico de Serviço Social de 2.^a - Psicólogo de 2.^a - Sociólogo de 2.^a - Técnico de Ciências da Educação de 2.^a - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 2.^a	€ 1.026,17
V	- Enfermeiro especialista - Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efectivo serviço	€ 978,80

	- Técnico de serviço Social de 3.^a - Psicólogo de 3.^a - Sociólogo de 3.^a - Técnico de Ciências da Educação de 3.^a - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 3.^a	
VI	- Chefe de escritório - Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Fisioterapeuta principal - Professor do ensino especial com especialização - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Terapeuta ocupacional principal	€ 903,05
VII	- Agente de Educação sócio-familiar de 1.^a - Ajudante técnico de farmácia - Chefe de Secção (ADM) - Chefe de serviços gerais - Enfermeiro - Fisioterapeuta de 1.^a - Guarda-Livros - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior - Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Terapeuta ocupacional de 1.^a	€ 791,23

VIII	- Agente de Educação Sócio-Familiar de 2.^a - Fisioterapeuta de 2.^a - Monitor de reabilitação Principal - Professor do ensino especial sem especialização - Professor do 1.º Ciclo do ensino básico com magistério - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior - Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efectivo serviço. - Terapeuta ocupacional de 2.^a - Animador de Rua - Animador Cultural/Assistente de Geriatria - Monitor de Inserção Social de 1.^a	€ 759,96
IX	- Encarregado de serviços gerais - Monitor de reabilitação de 1.^a - Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário - Técnico administrativo - Técnico de reabilitação - Monitor de inserção Social de 2.^a	€ 719,67
X	- Ajudante de Farmácia do 3.º Ano - Ajudante de Reabilitação de 1.^a - Chefe de Compras/ecónomo - Encarregado Geral - Enfermeiro sem curso de promoção - Monitor de reabilitação de 2.^a - Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar - Monitor de Inserção Social de 3.^a - Ajudante de educação especialista	€ 678,80
XI	- Agente de Ocupação de 1.^a	€ 610,25

	- Ajudante de Farmácia do 2.º Ano - Auxiliar de educação com onze ou mais anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de Reabilitação de 2.ª - <i>Auxiliar de Enfermagem*</i> - <i>Caixeiro de 1.ª*</i> - Cozinheiro de 1.ª - Coordenador - Encarregado de sector - Escriturário de 1.ª - Fiel de Armazém de 1.ª - <i>Fogueiro de 1.ª*</i> - Motorista de pesados de 1.ª/ colectivos - Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de educação principal	
XII	- Agente de Ocupação de 2.ª - Ajudante de educação de 1.ª - Ajudante de Farmácia do 1.º Ano - Ajudante Familiar/domiciliário - Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço - Ajudante de Reabilitação de 3.ª - <i>Caixeiro de 2.ª*</i> - Cozinheiro de 2.ª - Escriturário de 2.ª - Fiel de Armazém de 2.ª - <i>Fogueiro de 2.ª*</i> - Motorista de ligeiros de 1.ª - Motorista de pesados de 2.ª - Prefeito de 1.ª - Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma - Trabalhadores de manutenção de 1.ª	€ 587, 41
	- Ajudante de educação de 2.ª	

XIII	- Ajudante sócio-familiar de 1.^a - Cozinheiro de 3.^a - <i>Caixeiro de 3.^{a*}</i> - Escriturário de 3.^a - <i>Fogoeiro de 3.^{a*}</i> - Motorista de ligeiros de 2.^a - Prefeito de 2.^a - Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico - Recepcionista principal - Trabalhador de manutenção de 2.^a - Tratador ou guardador de gado - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos principal	€ 566,36
XIV	- Agente de Ocupação de 3.^a - Ajudante de educação de 3.^a - Ajudante de lar e centro de dia - Ajudante sócio-familiar de 2.^a - Auxiliar de acção médica - Capataz - Costureira/alfaiate - Estagiário do 2.º Ano (ADM) - Recepcionista de 1.^a - Trabalhador de manutenção de 3.^a	€ 538,10
XV	- Empregado de cozinha/refeitório - Auxiliar administrativo de 1.^a - <i>Chegador ou ajudante de fogoeiro*</i> - Estagiário do 1.º Ano (ADM) - Estagiário (Ajudante de Ocupação e Agente de Ocupação) - Recepcionista de 2.^a - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 1.^a - Trabalhador Auxiliar de Serviços Gerais Principal	€ 478,58
XVI	- Auxiliar Administrativo de 2.^a	€ 467,16

	- Estagiário de rececionista - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 2.^a - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 1.^a - Trabalhador agrícola	
XVII	- Estagiário de auxiliar administrativo - Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT) - Praticante do 2.º Ano (FARM) - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 2.^a	€ 456,94
XVIII	- Estagiário (ROUP) - Estagiário dos 1.º e 2.º Anos (HOT) - Praticante do 1.º Ano (FARM)	€ 447,32
XIX	Aprendiz (HOT/ROUP)	€ 365,55

Notas – Situações especiais

* Categorias a extinguir quando vagar.

1 - A tabela de remunerações mínimas e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 - Eliminado.

3 - Os trabalhadores classificados nas profissões e categorias profissionais de Educadores de Infância, que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente, prevista no “estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário”, são equiparados, para efeitos remuneratórios, à carreira docente dos educadores de infância.

4 - Os trabalhadores com a categoria profissional de trabalhadores auxiliares de apoio a idosos, principal, 1.^a e 2.^a, são remunerados pelos níveis imediatamente superiores (XII, XIV e XV), nos períodos em que desenvolvam a respectiva actividade no domicílio dos utentes.

5 - Os trabalhadores com a categoria profissional de trabalhadores auxiliares de apoio a idosos, que desempenhem em exclusividade apoio ao domicílio dos utentes, são reclassificados como ajudante familiares domiciliários, desde a entrada em vigor do CCT, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 6 de 1 de Março de 2007.

6 - Os trabalhadores que exerçam funções na categoria de Ajudante Técnico de Fisioterapia, com o conteúdo funcional constante na PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I

Série, n.º 15, de 22 de Abril de 1996, com despacho de aplicação à Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 3, 6 de Março de 1997, são classificados em ajudantes de reabilitação, do grupo de trabalhadores de reabilitação e inserção social, com efeitos à data da entrada em vigor da deliberação da Comissão Paritária, publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 63 de 14 de Setembro de 2007.

7 - O presente acordo altera o CCT publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 6, de 1 de Março de 2007.

Angra do Heroísmo, 14 de Maio de 2008.

Pela União Regional das Misericórdias dos Açores, *António da Fonseca Marcos*, Presidente do Secretariado e *Francisco Henrique Borges Almeida*, Dirigente da União e *João Manuel Constantino dos Santos*, Mandatário. Pela União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *David João Horta Lopes*, Presidente da Direcção. Pelo SINTAP/Açores – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, *Luís Carlos Sousa Armas Amaral*, Dirigente Sindical e *Orlando Ambar Esteves*, Dirigente Sindical. Pelo Sindicato do SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *Luís Carlos Sousa Armas Amaral*, Mandatário e *Orlando Ambar Esteves*, Mandatário.

Entrado em 14 de Maio de 2008.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 16 de Maio de 2008, com o n.º 23, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.